



PUBLICADO EM D.O.E.; SEÇÃO I; SÃO PAULO - 28/12/96

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 9.468, de 27-12-96

(Projeto de lei n.º 137/96, do Deputado Sylvio Martini - PL)

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas pelos estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, restaurantes, clubes, hotéis, motéis e estabelecimentos afins situados em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e com acesso direto as rodovias estaduais.

Artigo 2.º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1.º deverão, obrigatoriamente, afixar em local de ampla visibilidade, avisos indicativos da proibição objeto desta lei.

Parágrafo único - Os avisos indicativos de que cuida o “caput” deste artigo serão afixados em número mínimo de 2 (dois), sendo um na porta e outro dentro do estabelecimento, e suas dimensões não poderão ser inferiores a 25 (vinte e cinco centímetros) por 35 (trinta e cinco centímetros).

Artigo 3.º - Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores o adquirente da bebida e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhe são atribuídas.

Artigo 4.º - O descumprimento ao estabelecimento na presente lei acarretará ao infrator, a aplicação da penalidade de multa no valor de 35 (trinta e cinco) **UFESPs** - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, vigentes na data de autuação, aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único - O estabelecimento comercial já reincidente ficará sujeito ao cancelamento da autorização para acesso às estradas estaduais.

Artigo 5.º - O cumprimento do disposto nesta lei compete a todos os órgãos incumbidos de fiscalização no Estado de São Paulo.

Artigo 6.º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente lei, editando normas complementares necessárias à execução e fiscalização das medidas previstas.



Artigo 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1996.

MÁRIO COVAS

Plínio Oswaldo Asmann
Secretário dos Transportes

Robson Marinho
Secretário Chefe da Casa Civil.

Dalmo do Valle Nogueira Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1996.